

Portaria n.º 286/83

de 17 de Março

Um grupo de antigos alunos e amigos do Prof. Doutor Fernando Serrão decidiu recolher fundos para a instituição, na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de um prémio escolar.

Torna-se, pois, necessário estabelecer o regulamento do referido prémio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É instituído na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão.

2.º O Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão é constituído por 50 % do rendimento anual do fundo depositado para o efeito na Caixa Económica de Lisboa anexa ao Montepio Geral pelo prazo que garanta a mais elevada taxa de juro.

3.º O fundo a que se refere o número anterior é constituído pela importância inicial de 550 000\$, acrescida dos rendimentos anuais não abrangidos pelo Prémio agora instituído, bem como de todas as demais importâncias entregues para o efeito.

4.º O referido fundo é gerido pelo conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

5.º O Prémio será atribuído anualmente ao aluno mais classificado de entre os que tenham nota igual ou superior a 16 na primeira disciplina anual obrigatória de Química Orgânica, do elenco da licenciatura em Química.

6.º No caso de a disciplina referida no número anterior deixar de figurar nos planos de estudo, o conselho científico da Faculdade fixará a disciplina a considerar para atribuição do Prémio, a qual deverá compreender-se na área da Química Orgânica.

7.º Se em algum ano lectivo o Prémio não for atribuído por falta de alunos nas condições exigidas, a importância correspondente irá crescer ao fundo a que aludem os números anteriores.

8.º No caso de 2 ou mais alunos em igualdade de condições, o Prémio será atribuído *ex aequo*, dividindo-se o respectivo montante equitativamente.

9.º A indicação dos alunos a quem deverá ser atribuído o prémio será anualmente transmitida ao reitor da Universidade do Porto pela Comissão do Grupo de Química.

10.º A entrega do Prémio será acompanhada da atribuição do respectivo diploma, compete ao reitor da Universidade do Porto e terá lugar, em princípio, na sessão inaugural dos trabalhos escolares do ano lectivo imediato ao da atribuição.

Ministério da Educação, 3 de Março de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 287/83**

de 17 de Março

A Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, aprovou o Regulamento do Internato Complementar,

estabelecendo no n.º 2 do artigo 14.º que o exame final do internato complementar se realize em cada ano no mês de Janeiro.

Tal disposição não é obviamente aplicável no corrente ano, o que por outro lado provoca um indesejável protelamento da data do exame final daqueles internos que já tenham concluído a frequência do seu internato ou a venham a concluir proximamente.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que no ano de 1983, excepcionalmente, haja uma época de exames finais do internato complementar nos meses de Junho/Julho, à qual se poderão apresentar os internos que tenham concluído a frequência dos seus estágios e que já tenham podido apresentar-se a exame final na passada época de Dezembro, para os quais constituirá a segunda e última época.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Portaria n.º 288/83**

de 17 de Março

O princípio da revisão anual do valor do salário mínimo nacional, consignado nos diplomas que procedem à sua fixação, contribuiu para a progressiva desactualização do processo de cálculo do valor da prestação pessoal de renda, consubstanciado na Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

Por forma a superar a situação detectada, optou-se, na presente revisão daquele diploma, pela introdução de um novo processo de cálculo do valor da prestação pessoal anteriormente mencionada, bem como dos seus futuros ajustamentos em função da evolução anual do salário mínimo nacional.

Simultaneamente, procedeu-se a um ajustamento automático das prestações pessoais de renda que não tenham registado os ajustamentos anuais aí previstos.

Aproveitou-se igualmente a oportunidade para introduzir alterações significativas relativamente a distorções ou imperfeições que a Portaria n.º 386/77 continha, nomeadamente contemplando os seguintes aspectos:

Fixação de uma taxa de esforço máxima compreendida entre 10 % e 25 %;

Maior dedução nos rendimentos familiares decorrentes do número de filhos;

Novo processo de apuramento do rendimento do agregado familiar;

Estabelecimento do princípio geral de compatibilização entre rendas técnicas iguais para fogos com áreas brutas idênticas.

Este sistema será oportunamente reformulado, no sentido de explicitar os subsídios de renda concedidos, de modo a obter-se um claro conhecimento do esforço do Estado na habitação.